

REGULAMENTO TARIFÁRIO E DE EXPLORAÇÃO
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E RECOLHA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APL -
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S.A

Por forma a assegurar o regular funcionamento do porto de Lisboa, a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, vem prestando, complementarmente ao serviço público que constitui o seu objeto principal e no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alguns fornecimentos e serviços complementares na sua área de jurisdição, entre os quais a limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos.

No âmbito de Concurso Público com publicidade internacional lançado pela APL, S.A., foi adjudicada à EGEO – TECNOLOGIA E AMBIENTE, S.A., a concessão da exploração integrada dos serviços de limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos na área de jurisdição da APL, S.A., compreendida entre Algés e a Matinha, no concelho de Lisboa, por um período de 8 anos, com início no dia 1 de julho de 2013.

Assim, a partir da referida data, a responsabilidade pela prestação dos serviços em causa e pela respetiva faturação transita para a EGEO.

O presente regulamento foi elaborado em conjunto com a APL,S.A. e obedece às regras de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e de Limpeza Urbana previstas no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL,S.A., disponível no sítio da internet da APL,S.A.:

http://www.portodelisboa.pt/portal/page/portal/PORTAL_PORTO_LISBOA/AMBIENTE/LIMPEZA_URBANA

Compete à EGEO assegurar a melhor e mais racional gestão dos recursos envolvidos na prestação dos diversos serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana na área de jurisdição da APL.

Deste modo, o regulamento visa estabelecer as regras de funcionamento e de faturação dos serviços prestados, tendo como princípios orientadores:

- A repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- O respeito pela adequação e pelo equilíbrio económico-financeiro;
- Utilizador-pagador;
- A necessidade de induzir nos utilizadores comportamentos que se ajustem ao interesse geral.

Integram o âmbito da exploração da Concessão a gestão, articulação, execução e cobrança dos diversos serviços prestados, bem como a gestão e manutenção dos equipamentos, infraestruturas e bens afetos à concessão.

Serão utilizadores dos serviços compreendidos no objeto da Concessão, os clientes da Concedente e demais entidades instaladas nos limites geográficos do concelho de Lisboa, na área compreendida entre Algés e a Matinha, sob administração da APL, S.A., bem como a própria Concedente.

INDICE

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 5 |
| Artigo 1º - Âmbito | 5 |
| Artigo 2º - Competência | 5 |
| Artigo 3º - Princípios Gerais da Gestão de Resíduos | 5 |
| CAPITULO II – DEFINIÇÕES | 6 |
| Artigo 4º - Resíduos..... | 6 |
| Artigo 5º - Resíduos Sólidos Urbanos | 7 |
| Artigo 6º - Resíduos Sólidos Especiais | 7 |
| Artigo 7º - Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis..... | 8 |
| CAPITULO III - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS..... | 9 |
| Artigo 8º - Sistema de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos..... | 9 |
| Artigo 9º - Responsabilidade pela deposição de RSU..... | 10 |
| Artigo 10º - Equipamento para deposição de RSU..... | 10 |
| Artigo 11º - Propriedade do equipamento..... | 11 |
| Artigo 12º - Deposição indiferenciada de RSU | 11 |
| Artigo 13º - Deposição seletiva de RSU..... | 11 |
| Artigo 14º - Localização dos recipientes..... | 12 |
| Artigo 15º - Recolha e transporte de RSU | 12 |
| Artigo 16º - Ações de limpeza urbana | 13 |
| Artigo 17º - Limpeza de espaços interiores..... | 13 |
| Artigo 18º - Processo de remoção de monstros..... | 13 |
| Artigo 19º - Processo de remoção de dejetos de animais..... | 14 |
| Artigo 20º - Horários de remoção de RSU e limpeza urbana | 14 |
| CAPÍTULO V – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS..... | 14 |
| Artigo 21º - Responsabilidade pela deposição de Resíduos Sólidos Especiais | 14 |
| Artigo 22º - Remoção dos entulhos | 15 |
| CAPITULO VI -DEVERES E PROIBIÇÕES | 15 |
| Artigo 23º - Deveres dos utilizadores | 15 |
| Artigo 24º - Proibições a respeitar pelos utilizadores | 16 |
| Artigo 25º - Comunicação de impedimentos à remoção | 17 |
| Artigo 26º - Deveres da EGEO | 17 |
| CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO E TAXAS..... | 18 |

| | | |
|--|----|---------------------|
| Artigo 27° - Contratação | 18 | Unknown Field Co |
| Artigo 28° - Faturação | 18 | Unknown Field Co |
| Artigo 29° - Pagamento | 18 | Unknown Field Co |
| Artigo 30° - Penalizações e suspensão da prestação dos serviços | 18 | Unknown Field Co |
| Artigo 31° - Reclamações | 19 | Unknown Field Co |
| Artigo 32° - Taxas | 19 | Unknown Field Co |
| Artigo 33° - Atualização de taxas | 20 | Unknown Field Co |
| CAPITULO VIII –FISCALIZAÇÃO | 20 | Unknown Field Co |
| Artigo 34° - Competência para fiscalizar | 20 | Unknown Field Co |
| Artigo 35° - Reposição da situação anterior à infração | 20 | Unknown Field Co |
| CAPÍTULO IX -DISPOSIÇÕES FINAIS | 21 | Unknown Field Co |
| Artigo 36° - Persuasão e sensibilização | 21 | Unknown Field Co |
| Artigo 37° - Entrada em vigor..... | 21 | Unknown Field Co |
| ANEXOS: | 22 | Unknown Field Co |
| Anexo I - Tabelas de prestação de serviços regulares e adicionais..... | 22 | Unknown Field Co |
| Anexo II - Minuta de contrato a celebrar com a EGEO, TA | 22 | Unknown Field Co |

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a exploração da concessão dos Serviços de Limpeza Urbana e Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos na área do concelho de Lisboa, compreendida entre Algés e a Matinha, sob jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL, S.A.
2. O respeito pelo presente regulamento não prejudica a aplicação do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL,S.A., para o qual se remete em tudo o que não se encontre aqui previsto.
3. O presente regulamento aplica-se a todos os titulares de direitos de uso privativo de parcelas do domínio público e demais pessoas, singulares ou coletivas instaladas na área geográfica acima referida que, não sendo titulares desses direitos de uso privativo, beneficiem dos serviços referidos no n.º1.

Artigo 2º - Competência

1. Encontra-se transferida para a EGEO TECNOLOGIA E AMBIENTE S.A., adiante designada por EGEO, a competência para organizar e promover a recolha e transporte a destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como para assegurar a limpeza urbana na área referida no n.º1 do artigo 1.º.
2. Constitui exceção ao número anterior, a remoção de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao respetivo promotor nos termos do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 3º - Princípios Gerais da Gestão de Resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, para efeitos do presente Regulamento, os princípios gerais de gestão de resíduos são os seguintes:

- a) Princípio da auto-suficiência e da proximidade - As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde urbana, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade.
- b) Princípio da responsabilidade pela gestão - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto

que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

- c) Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente - Constitui objetivo prioritário da política de gestão de resíduos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a produção, a recolha e transporte, o armazenamento preliminar e o tratamento de resíduos sejam realizados recorrendo a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afetação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.
- d) Princípio da hierarquia dos resíduos — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos: Prevenção e redução; Preparação para a reutilização; Reciclagem; Outros tipos de valorização; Eliminação.
- e) Princípio da responsabilidade do cidadão - Os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nos princípios anteriores, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.
- f) Princípio da regulação da gestão de resíduos - A gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais agora apresentados e fixados no Decreto-lei n.º178/2006 de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento.
- g) Princípio da equivalência - O regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta, de acordo com um princípio geral de equivalência.
- h) Princípio da responsabilidade alargada do produtor - A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

CAPITULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho e para efeitos do presente Regulamento entende-se por “Resíduo” quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se

desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou ainda os descritos na alínea u) do Artº 3º do Decreto-Lei nº 178/2006 de 6 Setembro.

Artigo 5º - Resíduos Sólidos Urbanos

1. Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) – Resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde
2. De entre os RSU, considera-se ainda para efeitos do presente Regulamento:
 - a) Monstros - objetos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (p.e. eletrodomésticos e peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - b) Biorresíduos - resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, como aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas;
 - c) Resíduos de Limpeza - os resíduos provenientes da limpeza, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papelarias e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços;
 - d) Dejetos de Animais - excrementos provenientes da defecação de animais na via;
 - e) Resíduos Comerciais Equiparados a RSU - os resíduos que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços;
 - f) Resíduos Industriais Equiparados a RSU - os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos Resíduos Domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios ;
 - g) Resíduos Hospitalares não Contaminados Equiparados a RSU - os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as atividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados, nos termos da legislação em vigor e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a Resíduos Domésticos.

Artigo 6º - Resíduos Sólidos Especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados Resíduos Sólidos Especiais os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Industriais: os resíduos sólidos gerados em atividades ou processos industriais, bem como os que resultam das atividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- b) Resíduos Hospitalares Contaminados: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades medicas de diagnostico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde publica ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- c) Resíduos de Construção e Demolição (entulhos): os restos de construção ou demolição tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- d) Resíduos Perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;
- e) Resíduos Radioactivos: os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;
- f) Outros Resíduos Sólidos Especiais: os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos a legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 7º - Resíduos Sólidos Urbanos Valorizáveis

1. Consideram-se RSU valorizáveis, os resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II do Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro, na versão revista pelo Decreto-Lei 73/2011 de 17 de Junho.
2. São desde já considerados RSU valorizáveis na área de aplicação do presente Regulamento e portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento os seguintes materiais ou fileiras de materiais:
 - a) Vidro - apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou "pirex", ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
 - b) Papel e cartão - de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;
 - c) Embalagens – do tipo sacos de plástico, frascos de champô e detergentes, garrafas de água, sumos e óleos alimentares, esferovite, embalagens de iogurte, de sumo,

de leite e vinhos, latas de bebidas e conservas, tabuleiros de alumínio, excluindo-se garrações de combustível, baldes, cassetes de vídeo, cd e dvd, rolhas de cortiça e talheres de plástico e aerossóis;

d) Pilhas/acumuladores - Excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e "pilhas botão";

3. A EGEO, de acordo com o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL,S.A., poderá, a qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPITULO III - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 8º -Sistema de gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

1. Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das atividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.
2. O sistema de gestão de RSU abrangido pelo presente Regulamento engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:
 - 2.1. Produção: a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza, espaços de lazer e vias de comunicação;
 - a) Produtor: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
 - b) Detentor: a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;
 - 2.2. Remoção: define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte;
 - a) Deposição: conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até ao seu acondicionamento em recipientes ou locais determinados pela APL, SA, a fim de serem recolhidos;
 - b) Deposição seletiva: acondicionamento adequado dos RSU valorizáveis, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para esse efeito;

- c) Recolha: consiste na passagem dos resíduos dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - d) Recolha seletiva: ato de transferir os RSU valorizáveis depositados seletivamente, dos recipientes ou locais de deposição para as viaturas de transporte;
 - e) Transporte: consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento e/ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;
- 2.3. Armazenagem: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

A armazenagem tem lugar no Centro de receção de resíduos, instalação onde se procede à armazenagem ou triagem de resíduos inseridos em sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos.

- 2.4. Valorização: operações que visam o reaproveitamento dos resíduos, definidas no Anexo II Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro, na versão revista pelo Decreto-Lei 73/2011 de 17 de Junho.
- 2.5. Tratamento: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei 178/2006 de 5 Setembro.
- 2.6. Eliminação: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do presente decreto -lei, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia.
- 2.7. O sistema de gestão de RSU da EGEO são consideradas as seguintes fases: Produção; Remoção; Armazenagem com estação de transferência; Tratamento (compactação) e Encaminhamento dos resíduos para valorização e eliminação.

Artigo 9º - Responsabilidade pela deposição de RSU

São responsáveis pela adequada deposição dos RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados:

- a) Os titulares de direitos de usos privativos;
- b) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares ou afins, escritórios e similares;
- c) Todos aqueles que, por alguma razão, se encontrem na área de incidência do presente regulamento.

Artigo 10º - Equipamento para deposição de RSU

1. Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos utentes:
 - a) Papeleiras destinadas a deposição de pequenos resíduos produzidos em espaços de lazer em área de jurisdição da APL, S.A.;
 - b) Contentores de 800 e 1.100 litros de capacidade, colocados na via pública, nas imediações dos estabelecimentos ou edifícios;
 - c) Contentores de 6 a 30 m³ de capacidade com/sem sistema de compactação;
 - d) Ecopontos - baterias de contentores destinadas a receber frações valorizáveis de RSU, definidas no artigo 7.º deste Regulamento;
 - e) Ecoboxes – equipamentos compostos por contentores com capacidade de 360 litros, destinados a deposição de RSU e das suas frações valorizáveis nas docas de recreio;
 - f) Outros equipamentos destinados a recolha que vierem a ser adotados.
2. Qualquer outro recetáculo utilizado pelos utentes, além dos normalizados e aprovados pela EGEO será removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 11º - Propriedade do equipamento

1. Durante o período da concessão, os equipamentos referidos no artigo 10.º são propriedade da EGEO.

Artigo 12º - Deposição indiferenciada de RSU

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de RSU produzidos na área de incidência do presente Regulamento, e obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º1 do artigo 10.º.
2. Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquicidade de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos contentores normalizados, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.
3. Os responsáveis pela deposição indiferenciada de RSU, deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, os serviços da EGEO.

Artigo 13º - Deposição seletiva de RSU

1. Sempre que exista equipamento de deposição seletiva (ecoponto) os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das frações valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente nos seguintes equipamentos:
 - a) Vidrão - contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados :

- Vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, liberto de capsulas e/ou rolhas, a ser colocado no vidro -;
- b) Papelão - contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares; -;
 - c) Embalão - Contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: Todo o tipo de embalagens, de preferência espalmadas e vazias que não tenham contido produtos tóxicos ou perigosos (combustíveis e óleo de motor);
 - d) Pilhão - contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados: as pilhas / acumuladores.
2. Os responsáveis pela deposição de RSU, deverão reter os mesmos, devidamente acondicionados, nos locais de produção sempre que os equipamentos ou locais de deposição se encontrem com a capacidade esgotada e alertar, para este facto, os serviços da EGEO

Artigo 14º - Localização dos recipientes

1. É da competência da EGEO decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º1 do artigo 10º.
2. Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos sem prévia autorização da EGEO.
3. Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação, nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respetivos edifícios, dos recipientes previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a APL, S.A. determinar, sob proposta da EGEO, que aqueles recipientes permaneçam dentro dos respetivos recintos ou instalações, sob determinadas condições.

Artigo 15º - Recolha e transporte de RSU

1. Sem prejuízo do previsto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A., todos os utentes abrangidos pelo presente regulamento, com exceção dos definidos no nº 2 do artigo 2º, beneficiam do serviço de recolha de RSU realizado pela EGEO, devendo cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2. À exceção da EGEO, e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer entidade o exercício de quaisquer atividades de recolha e transporte de RSU, abrangidos pelo presente Regulamento.

Artigo 16° - Ações de limpeza urbana

1. Entende-se por limpeza urbana o conjunto de atividades levadas a efeito com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos a área geográfica de incidência do presente regulamento, nomeadamente, a limpeza e remoção de resíduos sólidos em arruamentos, passeios, terraplenos, cais e docas, integradas na remoção de RSU.
2. É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.
3. As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.
4. É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes da obra, conservando-os libertos de pó, terras e restos de construção.

Artigo 17° - Limpeza de espaços interiores

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.
2. Nas situações de violação do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores infratores serão notificados para, no prazo que for designado, procederem a regularização da situação de insalubridade verificada.
3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços da EGEO, constituindo nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo de processos contra-ordenacionais que possam ser instaurados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18° - Processo de remoção de monstros

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea a) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à EGEO e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2. O pedido referido no número anterior pode ser efetuado pessoalmente, por email, por telefone ou através de formulário disponível no site, junto dos serviços competentes.
3. A remoção efetua-se em data, hora e local a acordar entre a EGEO e o interessado.
4. Compete aos interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas pela EGEO.

Artigo 19° - Processo de remoção de dejetos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder a limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guias quando acompanhados por cegos.
2. Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição de RSU existentes, mais especificamente, contentores e papeleiras.

Artigo 20° - Horários de remoção de RSU e limpeza urbana

1. A remoção e limpeza realiza-se de segunda a sábado, entre as 6:00h e as 18:30h.
2. Para além do disposto no número anterior os contentores existentes junto aos restaurantes e bares também serão objeto de remoção e limpeza aos domingos e feriados entre as 6:00h e as 13:30h.
3. No verão os trabalhos têm início às 6:00h e no inverno às 7:00 horas.
4. Os utentes devem, tanto quanto possível, depositar os RSU dentro do horário suprarreferido.
5. No que diz respeito aos horários de deposição, os resíduos valorizáveis podem ser colocados no respetivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana.

CAPÍTULO V – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 21° - Responsabilidade pela deposição de Resíduos Sólidos Especiais

1. A gestão dos Resíduos Sólidos Especiais definidos no artigo 6.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, nos termos da legislação em vigor, podendo no entanto, mediante acordo, ser realizada pela EGEO.
2. A admissão dos resíduos especiais referidos no ponto anterior no sistema de gestão de RSU da EGEO, será objeto de requerimento, do qual constem a quantidade estimada diária de resíduos produzidos e a caracterização dos mesmos em termos de tipo e natureza, ficando sujeita a aprovação da EGEO.
3. Para efeitos de remoção dos resíduos referidos nos pontos anteriores, os produtores deverão cumprir todas as determinações da EGEO.

Artigo 22º - Remoção dos entulhos

1. Nos termos do previsto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A. e no presente regulamento, para efeitos da remoção de entulhos, os produtores deverão cumprir todas as determinações da EGEO.
2. Os equipamentos destinados a deposição de terras e entulhos devem ser removidos, sempre que:
 - a) Atinjam a sua capacidade limite;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
 - c) Neles se encontrem depositados outro tipo de resíduos;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa excetuando-se as situações devidamente autorizadas pela EGEOA;
 - e) Prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços dentro da área de jurisdição da APL, SA, excetuando-se as situações devidamente autorizadas por esta entidade.

CAPITULO VI -DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 23º - Deveres dos utilizadores

Constituem deveres de todos os utilizadores abrangidos pelo presente regulamento:

- a) Depositar adequadamente os RSU nos equipamentos para deposição disponibilizados pela EGEO, nos horários referidos no artigo 20º do presente Regulamento;
- b) Proceder ao bom acondicionamento dos RSU e sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição;

- c) Reter os RSU, devidamente acondicionados, nos locais de produção, sempre que os equipamentos de deposição se encontrem com a sua capacidade esgotada;
- d) Alertar os serviços da EGEO, para a ocorrência das situações referidas o número anterior, ou para quaisquer outras irregularidades detetadas;
- e) Efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afeto ao uso privativo e sua envolvente, nomeadamente em áreas de esplanada e demais estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;
- f) Proceder a limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos;
- g) Proceder a remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem em alguma das situações a que aluda o n.º 2 do artigo 22.º deste Regulamento;
- h) Proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afetem a higiene pública.
- i) Informar a EGEO, TA de qualquer ato de vandalismo ou anomalia detetada nos equipamentos em uso.

Artigo 24º - Proibições a respeitar pelos utilizadores

É interdito:

- a) depositar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos equipamentos definidos no n.º 1 do artigo 10º;
- b) depositar nos equipamentos definidos no n.º 1 do artigo 10º, resíduos não classificáveis como RSU;
- c) remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- d) desviar equipamentos de deposição de RSU dos seus lugares, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- e) a destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 10º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infrator;
- f) remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- g) o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da EGEO;
- h) efetuar qualquer ação de varredura ou lavagem que conduza ao lançamento de resíduos nas vias ou outros espaços;
- i) colocar alimentos ou detritos para alimentação de animais;
- j) lançar nas sarjetas ou sumidouros, nas linhas de água ou suas margens, quaisquer resíduos, incluindo entulhos ou terras, bem como, dejetos

- provenientes de fossas, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- k) despejar carga de veículos total ou parcialmente, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
 - l) abandonar animais mortos ou partes deles;
 - m) efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
 - n) despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por ex. sucata automóvel;
 - o) lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários;
 - p) destruir e danificar contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, sem prejuízo do pagamento da sua substituição ou reposição;
 - q) a afixação de anúncios, publicidade ou propaganda nos equipamentos referidos na alínea anterior, salvo prévia autorização expressa da EGEO;
 - r) abandonar monstros, definidos nos termos da alínea a) do artigo 5º deste regulamento, ou coloca-los no espago público sem previamente tal ter sido requerido à EGEO. e obtida a respetiva confirmação da remoção;
 - s) lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais;
 - t) colocar no espago público equipamentos destinados a recolha de entulhos, sem autorização da EGEO;
 - u) colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos.

Artigo 25º - Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos interfiram com a remoção de RSU, deverão os seus promotores ou demais responsáveis, comunicar o facto à EGEO, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

Artigo 26º - Deveres da EGEO

1. A EGEO fica obrigada a prestar os serviços objeto do contrato de forma contínua e ininterrupta, salvo razões de força maior e as situações de suspensão legítima do serviço, nos termos previstos no presente regulamento.
2. A EGEO obriga-se a ter à disposição dos utentes da concessão um livro destinado ao registo de reclamações, assim como endereço eletrónico, sítio da internet e um número

telefónico dedicado aos utentes para qualquer contacto, nomeadamente para situações de emergência, o qual deverá estar afixado nos contentores de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO E TAXAS

Artigo 27º - Contratação

1. As entidades referidas no n.º3 do artigo 1.º estão obrigadas a celebrar contrato com a EGEO para a prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos, mesmo que em contentores partilhados e/ou, eventualmente, de limpeza de áreas e recintos de uso privativo.
2. O contrato deverá ser subscrito por ambas as partes, nos termos constantes da minuta anexa a este regulamento.
3. Compete ao cliente, informar a EGEO das alterações dos dados gerais do contrato, nomeadamente mudança de nome de moradas, entre outros.

Artigo 28º - Faturação

1. A faturação será efetuada com uma periodicidade mensal e de acordo com o tarifário aplicável.
2. Nas faturas emitidas será feita a discriminação dos serviços prestados, bem como das tarifas aplicáveis, com a respetiva indicação do IVA.

Artigo 29º - Pagamento

1. As faturas vencem-se no prazo de 30 dias após a data de emissão.
2. Os pagamentos poderão ser efetuados ao balcão da EGEO ou através dos meios indicados na fatura, designadamente, débito em conta ou transferência bancária.
3. Sempre que o pagamento não seja efetuado no respetivo prazo, são devidos à empresa juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo do estabelecido seguidamente.

Artigo 30º - Penalizações e suspensão da prestação dos serviços

1. Sem prejuízo do previsto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL,S.A., o não pagamento da fatura no prazo estipulado no artigo implica, para além da aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, incumprimento contratual e sujeição a penalizações contratuais que poderão ir da suspensão do serviço à aplicação de sanções pecuniárias.
2. O não pagamento de duas faturas consecutivas ou interpoladas implica a suspensão da prestação de serviço, sendo tal facto comunicado à APL,S.A.
3. O restabelecimento do serviço após suspensão implica o pagamento do montante em dívida, dos respetivos juros de mora aplicáveis, bem como a taxa de reposição do serviço.

Artigo 31° - Reclamações

1. O cliente pode reclamar da fatura num período de 30 dias após respetiva emissão.
2. Essa reclamação deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada e dirigida à EGEO ou, presencialmente, no balcão de atendimento através do Livro de Reclamações ou, em alternativa, no site da empresa.
3. A EGEO obriga-se a responder à reclamação por escrito, no prazo de 30 dias, procedendo à retificação da fatura, se for caso disso.
4. Se da reclamação não resultar a retificação da fatura, o cliente deverá proceder ao pagamento em falta no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 32° - Taxas

1. Pela limpeza urbana e pela remoção, tratamento e encaminhamento dos resíduos sólidos urbanos para valorização e eliminação são devidas taxas definidas de forma equitativa em função do tipo de serviço prestado, do número e tipo de contentores utilizados, bem como pelo tipo de atividade desenvolvida pelas diferentes entidades.
2. As taxas a cobrar foram calculadas de acordo com os seguintes princípios:
 - A repartição equitativa dos custos pelos utentes;
 - O respeito pela adequação e pelo equilíbrio económico-financeiro;
 - Utilizador-pagador;
 - A necessidade de induzir nos utilizadores comportamentos que se ajustem ao interesse geral.

3. Os responsáveis pelos locais de produção, que em virtude das características quantitativas ou qualitativas dos seus RSU necessitem de equipamento suplementar para uso exclusivo, devem requerer junto da EGEO, TA a disponibilização do mesmo.
4. No caso de necessidades pontuais de serviços e ou equipamentos, estes deverão ser solicitados à EGEO, TA e serão faturados de acordo com o tarifário em vigor.
5. As taxas a cobrar pela prestação dos serviços regulares acima referidos e/ou de serviços adicionais referidos no número anterior são as constantes das tabelas anexas ao presente regulamento.

Artigo 33° - Atualização de taxas

1. As taxas dos serviços regulares e todos os serviços adicionais serão atualizadas anualmente, de acordo com os seguintes critérios índice de preços no consumidor (IPC) sem habitação publicado pelo INE, correspondente à variação média dos últimos 12 meses.
2. A primeira atualização será efetuada a 1 de janeiro de 2014.

CAPITULO VIII –FISCALIZAÇÃO

Artigo 34° - Competência para fiscalizar

1. Compete à EGEO, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.
2. Para os efeitos previstos no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A., designadamente a instrução de processos contra-ordenacionais, a EGEO, comunicará à APL,S.A. qualquer situação de incumprimento do presente regulamento.

Artigo 35° - Reposição da situação anterior à infração

1. Os responsáveis pelas infrações ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela EGEO.

2. Quando os infratores não procederem à remoção no prazo indicado, a EGEO procederá à remoção dos resíduos e/ou à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a custo do infrator.

CAPÍTULO IX -DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36° - Persuasão e sensibilização

A EGEO, procurará ter sempre uma ação de persuasão e sensibilização dos utentes para o cumprimento do presente Regulamento e das diretivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquiram ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 37° - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

ANEXOS:

Anexo I - Tarifário

Anexo II - Minuta de contrato a celebrar com a EGEO, TA